

## Maria Lopes (TI PT)

---

**De:** PESC - Direção de Serviços de Política Externa e Segurança Comum  
<psc@mne.pt>  
**Enviado:** 13 de março de 2023 15:57  
**Para:** Maria Lopes (TI PT)  
**Cc:** dmspl@gpeari.gov.pt  
**Assunto:** Pedido de informações - Transparência Internacional Portugal  
**Anexos:** E Envio carta Transparência Internacional Portugal.pdf; TI Portugal\_LADA-MF\_09022023.pdf

**Sinal. de seguimento:** Dar seguimento  
**Estado do sinalizador:** Concluído

Exma. Senhora  
Dra. Karina Carvalho,

As Autoridades Nacionais Competentes em matéria de medidas restritivas (ANC) agradecem e acusam a boa receção das V. comunicações datadas de 9 de fevereiro (em anexo), e vêm prestar os esclarecimentos seguintes:

Os regimes de medidas restritivas da União Europeia são adotados através de Decisões e Regulamentos do Conselho, sendo estes últimos obrigatórios em todos os seus elementos e diretamente aplicáveis em todos os Estados-Membros (cf. artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). No plano nacional, a Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto veio prever um sistema de execução automática das medidas restritivas, cabendo a cada cidadão, empresa ou entidade pública executar direta e imediatamente as medidas restritivas previstas na legislação europeia que sejam da sua responsabilidade.

Com efeito, as pessoas e entidades públicas ou privadas legalmente competentes para os atos materiais de execução necessários à aplicação de uma medida restritiva são, por definição, entidades executantes, nos termos do número 1 do artigo 10.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto. A título de exemplo, caberá a cada entidade bancária proceder, diretamente, ao congelamento de ativos titulados por indivíduos/entidades listados no âmbito dos regimes de medidas restritivas UE que estejam sujeitos à medida de congelamento de fundos e recursos económicos.

Nos termos do disposto no número 2 do artigo 9.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, as ANC têm como função “(...) *coordenar a aplicação das medidas restritivas e exercer as funções que lhes forem atribuídas pelos atos que as aprovam, em articulação com as demais entidades públicas com competências em função da matéria*”. Não cabe, pois, às ANC executar medidas restritivas: enquanto entidades coordenadoras, as ANC podem, e devem, facultar as informações e os esclarecimentos que entendam relevantes para o efeito, ou que sejam diretamente solicitados pelas entidades executantes, bem como solicitar a intervenção de quaisquer pessoas e entidades públicas e privadas na execução das medidas restritivas (cf. números 2 e 3 do artigo 9.º e número 2 do artigo 10.º, ambos da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto).

Desta forma, as competências das ANC são distintas daquelas das entidades executantes, cabendo exclusivamente a estas últimas a adoção de todos os atos necessários à execução das medidas restritivas que sejam da sua responsabilidade – sendo que a violação de medidas restritivas configura a prática de um crime, previsto e punido pelos artigos 28.º e 29.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.

Por outro lado, sobre as entidades executantes recai, nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, o dever de informar as ANC sempre que executem uma medida restritiva, bem como de comunicar quaisquer informações de que disponham e que possam facilitar o cumprimento das medidas restritivas.

Posto isto, e relativamente aos dados solicitados por V. Exa., as ANC vêm informar o seguinte:

- I. Desde o início, em 24 de fevereiro de 2022, da agressão militar não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, as ANC foram informadas da execução de 39 medidas restritivas no âmbito dos regimes de sanções Rússia/Ucrânia, todas de cariz financeiro.
- II. Tendo em conta as muitas restrições comerciais presentemente em vigor no âmbito dos regimes de sanções Rússia/Ucrânia, as medidas executadas incidiram sobre operações de indivíduos e entidades listados e não listados.
- III. As ANC não foram informadas de qualquer tentativa de obtenção de vistos por parte de indivíduos listados no âmbito dos regimes de medidas restritivas UE que estejam sujeitos à medida de proibição de entrada e de circulação no território dos Estados-Membros da UE.
- IV. O valor estimado dos ativos congelados (todos eles financeiros) é, presentemente, de 25 000 241 EUR.
- V. De acordo com informação disponível nas ANC, não se encontra em curso qualquer processo judicial para apreensão e confisco de bens congelados.
- VI. Não decorre da lei qualquer obrigação de comunicação às ANC da instauração de processos de inquérito, pelo que, sem prejuízo de comunicações pontuais, poderão existir investigações em curso sujeitas a segredo de justiça. Por esta razão, trata-se de informação não disponível a nível das ANC.

Com os nossos melhores cumprimentos,

As Autoridades Nacionais Competentes em matéria de medidas restritivas,

**Direção-Geral de Política Externa**  
do Ministério dos Negócios Estrangeiros  
Largo do Rilvas, 1399-030 Lisboa  
Tel.: + 351 213946455  
Fax: +351 213946032  
[pesc@mne.pt](mailto:pesc@mne.pt)

**Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação  
e Relações Internacionais**  
do Ministério das Finanças  
Rua da Alfândega, n.º 5 A, 1100-016 Lisboa  
Tel.: + 351 218823390  
Fax: + 351 218823399  
[dmspl@gpeari.gov.pt](mailto:dmspl@gpeari.gov.pt)